



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 07 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.172

Recurso nº -RP/302-0.129

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

"Falta ou extravio de mercadoria estrangeira: vasamento ou derrame de conteúdo, por avaria da respectiva embalagem. Distinção legal entre falta (ou extravio) e avaria (ou dano). Impossibilidade legal de se considerar como "avariada" ou "danificada" mercadoria inexistente ou desaparecida.

A exclusão da responsabilidade do transportador depende da apresentação de prova hábil nesse sentido, pelo interessado (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Randolpho Henrique de Souza Neto e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR



LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: PAULO DE ALMEIDA E EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente o Con-
selheiro: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/010.594/78

RECURSO N.º: RP/302-0.129

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.172

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

R E L A T Ó R I O

Visa o recurso a reforma do acórdão nº 24.641 da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que tem a seguinte ementa:

"Mercadoria estrangeira - Havendo perda econômica de mercadoria, por derrame, em consequência de avaria, não se pode aplicar a multa prevista no decreto-lei nº 37/66, artigo 106, inciso II, letra "d", específica para os casos de extravio."

Em resumo, alega a Procuradoria da Fazenda que, de acordo com o voto prevalente, a mercadoria, cujo extravio foi apurado em vistoria aduaneira, deve ser considerada mercadoria avariada, para excluir a transportadora da responsabilidade pela infração apenada no art. 106, II alínea "d", do D.L. 37/66. A letra da lei, no entanto, é clara: deve-se considerar infração, também, a falta ou extravio apurados no caso de ruptura da embalagem, ou envoltório, quando, então, se procede à vistoria aduaneira.

A Câmara, alega ainda a Procuradoria, chegou à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº-1080/010.594/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.172

conclusão que, por ter-se rompido a embalagem, na avaria desta deve-se considerar incluída a mercadoria que se extraviou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A matéria já foi apreciada recentemente por esta Câmara que no acórdão nº-CSRF/03-0.166 decidiu o seguinte:

"Falta ou extravio de mercadoria estrangeira: vasamento ou derrame de conteúdo, por avaria da respectiva embalagem. Distinção legal entre falta (ou extravio) e avaria (ou dano). Impossibilidade legal de se considerar como "avariada" ou "danificada" mercadoria inexistente ou desaparecida.

A exclusão da responsabilidade do transportador depende da apresentação de prova hábil nesse sentido, pelo interessado (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68."

Tratando-se de situação idêntica, as mesmas razões impõem a manutenção da decisão. Dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de outubro de 1980.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.